



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023
PROCESSO Nº 12479/2022

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO COM EQUIPAMENTO COMBINADO DE JATO D'ÁGUA À ALTA PRESSÃO COM SUÇÃO POR AÇÃO DE VÁCUO.

Trata-se de pedido de impugnação de Edital do Pregão Eletrônico, acima mencionado, apresentado através de e-mail pela empresa M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 33.629.787/0001-04, com sede à Rua Padre Ventura, 38 - Lt 103 Qd 035 – Parque Aeroporto - Macaé – RJ CEP 27.963-532, neste ato, representada por seu representante legal a Sr^a Michelle Cristina Neto de Lima.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 27/06/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente.

II – DA DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA

O objeto que se refere o presente certame, não é apenas uma prestação de serviço, trata-se de remoção de dejetos que necessitam ser transportado por uma empresa especializada com os devidos equipamento combinado de jato d'água à alta pressão com sucção por ação de vácuo, com envolvimento nos 44 (quarenta e quatro) prédios públicos, ou seja, há necessidade de empresa qualificada e habilitada para tais serviços.

Sendo assim, há a necessidade da Anotação do Responsável Técnico, por ser tratar de mão de obra especializada de profissional capacitado para tal execução. Tais profissionais possuem sua regulamentação por órgãos de registro técnico, tal qual CREA, cujas anotações são obrigatórias, portanto, não há que se falar em exigência restritiva.

Ressaltamos que é de responsabilidade da Administração Pública se munir de meios que garantam a contratação de licitantes competentes para atendimento de suas demandas sem prejuízos ao erário, desde que não haja cerceamento da competitividade

III - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

Primeiramente, cumpre destacar que a qualificação técnica é de suma importância pois resguarda a Administração Pública para que a contratação seja eficaz e atenda às necessidades da secretaria em questão. Nessa seara, destacamos o item do Edital:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de Registro do Licitante pessoa jurídica no conselho regional – CREA/CAU

A exigência acima é necessária para garantir que o licitante esteja tecnicamente habilitado, uma vez que quaisquer dúvidas sobre os mesmos, a qualquer tempo é permitido a diligência aos órgãos competentes.

Assim esta Prefeitura consultou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro, o órgão este competente a esclarecer tão pedido.

Resposta do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC-RJ)

Reunião : Ordinária Nº:
: Extraordinária Nº:
Decisão da Câmara Especializada : CEEC/RJ nº 2183 / 2023 - AD REFERENDUM
Referência : 2023500478
Interessado : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA**

EMENTA: CONSULTA - AD REFERENDUM

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, detentor de delegação de competência para tratar o assunto em epígrafe; ou nas situações de urgência, apreciando o Protocolo em epígrafe, que trata de Consulta de Pessoa Jurídica. Considerando o que estabelece a Lei 5194/66; Considerando a solicitação de urgência. Considerando o DESPACHO Nº 00119/2018-SUCON que afirma que não há impedimento de ordem legal para que os casos de urgência sejam apreciados e concedidos ad referendum pelo coordenador de câmaras e, se for o caso, pelo coordenador adjunto; Considerando que a excepcionalidade do caso encontra amparo no que estabelece o inciso X do artigo nº61 do regimento do CREA-RJ: "Compete ao Coordenador de câmara especializada: X- resolver os casos de urgência, ad referendum da câmara especializada.

DECIDIU: Pelo envio de Ofício à Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, informando que a empresa é obrigada ao registro no Crea e deverá estar devidamente habilitada com profissionais(l) engenheiro civil e /ou engenheiro sanitaria, como responsáveis(l) técnico(s), para desenvolver as atividades descritas na Consulta.

Após, a expedição do ofício, retornar para homologação desta Decisão Ad-Referendum.

Cientifique-se e cumpra-se.

Informamos ainda que agimos em total harmonia com as leis que regem o processo licitatório, incluindo a concordância de que as exigências que restrinjam a competição devem ser afastadas pela Administração Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Por conseguinte, excluímos a exigência do registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e mantivemos a exigência do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

De acordo com a resposta do CREA será necessário incluir no edital o Certificado de Registro do responsável técnico perante o Conselho competente CREA, bem como a Certidão de registro no órgão competente CREA e necessidade de constar em seu quadro técnico, profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Importante atentar que esses serviços devem gerar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA, tendo por responsável técnico com registro no CREA, bem como a empresa contratada, Por fim, tal item encontra amparo na Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 em seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Administração procura zelar pela qualidade dos serviços prestados, exercendo em sua plenitude, sendo o dever e a responsabilidade funcional do Gestor Público.

Ainda dando continuidade, ao pedido de impugnação a empresa relata:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado para o CREA/CAU, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória os serviços pertinentes como objeto deste termo de referência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Concluimos pela não necessidade de averbação do atestado de capacidade técnica no CREA/CAU.

IV - CONCLUSÃO

Diante da argumentação apresentada e da análise realizada, julgamos PROCEDENTE apenas o pedido de IMPUGNAÇÃO acerca da averbação no CREA/CAU e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos

Ante ao exposto, reiteramos a IMPROCEDÊNCIA dos demais pedidos e nossa manifestação inicial de não se acatar a IMPUGNAÇÃO POR COMPLETO pretendida pela empresa M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Desta forma, considerando que algumas razões da impugnação não foram aceitas e não afetaram as condições e elaboração das propostas comerciais. Esta secretaria corroborando com a área técnica, deixa de acatar por completo as razões de impugnação da licitante M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Stephanie Azevedo Siqueira

STEPHANIE AZEVEDO SIQUEIRA
Matricula.38.208

Josue Carvalho de Oliveira

JOSUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Matricula 28.730